

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/050909

RECORRENTE: LUCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002682412

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Dupla notificação. Meras Alegações de Fato. Dupla Notificação e expedição da NA dentro do prazo legal. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R002682412**, ao rigor do art. 218, III do CTB, em 14/07/2023 na Rod. BA262 (...) – km 347,07 Anagé/BA.

De início, a Recorrente alega que supostamente ausência de expedição da NA no prazo de 30 (trinta) dias, dentre outras alegações de ausência de preenchimento adequado do AIT, sinalização e etc, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de expedição da NA fora do prazo visto que ocorrida a autuação em 14/07/2023 e expedida a notificação em 02/08/2023, certo é que o lapso temporal é inferior a 30 (trinta) dias.

No mesmo sentido, é evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de **50km/h**, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **87Km/h**, **portanto**, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **80km/h**, dados que **constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço do Recorrente**.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nítida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo **Radar/ FISCAL TECNOLOGIA** certificado pelo INMETRO sob o nº **14812858** que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Quanto à aferição, é evidente que também não prevalece as alegações de data de aferição posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento **foi aferido em com validade 14/09/2022 e 14/09/2023**, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metroológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo regular a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente. Sendo a sinalização adequada e bem instalada, com a advertência do limite máximo de velocidade. Vejamos:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:**I - requisitos metroológicos:**

- a) ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), atendendo à legislação metroológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- b) ser aprovado na verificação metroológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e
- c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metroológica em vigor.

II - requisitos técnicos:

- a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;
- b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;
- c) registrar a latitude e longitude do local de operação; e
- d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). (Grifado).

É bom registrar que as distâncias das placas R19 são observadas e o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, estando a sinalização de advertência dentro do determinado pela Resolução aplicável.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. : **R002682412** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002682412** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI